

AUTOS FICTÍCIOS PARA DEMONSTRAÇÃO

Material de treinamento — para uso com o prompt: Contestação da Fazenda Pública Estadual — PGE-RO

Conteúdo 100% fictício: nomes, números de processo, datas, valores e fatos são meramente ilustrativos e não correspondem a processo, pessoa ou órgão real.

Processo nº 7004567-89.2024.8.22.0001

Classe: Obrigação de Fazer (Saúde) — Tutela de Urgência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA — Comarca de Porto Velho — Vara da Fazenda Pública

AUTOR: Sebastião Rodrigues da Costa (paciente)

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PETIÇÃO INICIAL

ID 1001 — 04/03/2024

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO — ESTADO DE RONDÔNIA

Distribuição por dependência: não há.

Pedido de tutela provisória de urgência (CPC, art. 300).

Pedido de gratuidade da justiça (CPC, art. 98).

Prioridade de tramitação — pessoa em tratamento de doença grave (CPC, art. 1.048, I).

SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 000.111.222 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 012.345.678-90, residente e domiciliado na Rua das Mangueiras, nº 145, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-000, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa de seu representante legal, junto à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DOS FATOS

O Autor é pessoa idosa, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, aposentado, e há aproximadamente dois anos vem enfrentando grave enfermidade. Em acompanhamento médico contínuo na rede pública e privada, foi diagnosticado com neoplasia em estágio avançado, com comprometimento progressivo de seu estado geral de saúde, conforme documentação médica que instrui a presente inicial.

Após sucessivas linhas de tratamento que se mostraram ineficazes ou intoleráveis, o médico assistente do Autor, especialista na área, prescreveu o uso contínuo do fármaco RENVILUMABE 200mg, em ciclos regulares, como única alternativa terapêutica capaz de estabilizar a doença e preservar a vida e a dignidade do paciente. O relatório e a receita médica que acompanham esta petição descrevem detalhadamente o quadro clínico, a posologia indicada e a ausência de alternativa terapêutica eficaz disponível na rede pública.

Ocorre que o medicamento prescrito não se encontra padronizado nas listas oficiais de dispensação do Sistema Único de Saúde, razão pela qual o Autor, ao procurar a unidade de saúde competente, teve seu fornecimento negado por via administrativa. O elevado custo do tratamento — incompatível com a renda do Autor, que se resume a um salário de aposentadoria — inviabiliza por completo a aquisição às suas próprias expensas, situação que caracteriza sua hipossuficiência econômica.

Diante da recusa administrativa e da impossibilidade de custear o tratamento, e considerando que qualquer interrupção ou demora na terapia agrava de forma irreversível o quadro clínico, não restou ao Autor alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário.

II — DO DIREITO

A pretensão do Autor encontra amparo direto na Constituição Federal de 1988, que erige a saúde à condição de direito social fundamental (art. 6º) e, no art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se de dever solidário dos entes federativos.

O direito à saúde é desdobramento imediato do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, arts. 1º, III, e 5º, caput). Conforme o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, é dever do Estado assegurar ao cidadão hipossuficiente, portador de doença grave, o tratamento adequado e eficaz prescrito por médico, inclusive quando o fármaco não integra as listas de padronização, desde que demonstradas a imprescindibilidade da medida, a ausência de alternativa terapêutica disponível na rede e a incapacidade financeira para arcar com o custo.

No caso, encontram-se presentes todos esses requisitos: (i) doença grave devidamente comprovada; (ii) prescrição por médico assistente, com laudo circunstanciado e indicação da ausência de substituto terapêutico na rede pública; (iii) hipossuficiência econômica do Autor. A omissão do Estado em fornecer o medicamento configura lesão a direito fundamental, passível de tutela jurisdicional.

III — DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) decorre da farta documentação médica e do amparo constitucional ao direito à saúde. O perigo de dano (*periculum in mora*) é evidente e gravíssimo: a doença que acomete o Autor exige continuidade terapêutica, e qualquer interrupção compromete de forma irreversível a sua saúde e a sua vida.

Requer-se, assim, a concessão da tutela de urgência, inaudita altera parte, para que o Estado de Rondônia seja compelido a fornecer, de imediato e de forma contínua, o medicamento RENVILUMABE 200mg, na posologia prescrita, sob pena de multa diária e demais medidas de apoio cabíveis (CPC, art. 297 e art. 537), inclusive o sequestro de verbas públicas para aquisição do fármaco em caso de descumprimento.

IV — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência: (a) a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, determinando que o Estado de Rondônia forneça ao Autor, de imediato e enquanto perdurar a necessidade, o medicamento RENVILUMABE 200mg, na posologia prescrita, sob pena de multa e de sequestro de verbas; (b) a citação do Estado de Rondônia para, querendo, apresentar contestação; (c) a procedência integral do pedido, confirmando-se a tutela e condenando-se o réu à obrigação de fazer consistente no fornecimento contínuo do

fármaco; (d) a concessão da gratuidade da justiça; (e) a produção de todos os meios de prova admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para fins fiscais. Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 4 de março de 2024.

ANA LÚCIA FERREIRA MARTINS

Advogada — OAB/RO 7.412

LAUDO E RECEITA MÉDICA

ID 1002 — 26/02/2024 (documento juntado com a inicial)

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente: Sebastião Rodrigues da Costa — 67 anos

Médico assistente: Dr. Carlos Eduardo Bezerra — Oncologia Clínica — CRM/RO 4.158

Local: Porto Velho/RO — Data: 26/02/2024

1. Quadro clínico

Paciente do sexo masculino, 67 anos, em acompanhamento oncológico regular, portador de neoplasia maligna em estágio avançado, com progressão documentada por exames de imagem e laboratoriais. Apresenta comprometimento progressivo do estado geral, com impacto relevante sobre a qualidade de vida e prognóstico reservado na ausência de terapia eficaz.

2. Histórico terapêutico

O paciente foi submetido a linhas anteriores de tratamento disponíveis na rede, as quais se mostraram ineficazes para o controle da doença e/ou foram acompanhadas de toxicidade intolerável, com necessidade de interrupção. Esgotadas as alternativas convencionais disponíveis, impõe-se a adoção da terapia ora prescrita.

3. Prescrição e posologia

Prescrevo o uso de RENVILUMABE 200mg, por via endovenosa, em ciclos regulares a cada 21 (vinte e um) dias, em ambiente assistido, com reavaliação clínica e laboratorial periódica. O tratamento deve ter caráter contínuo, por tempo indeterminado, enquanto houver benefício clínico e tolerância, sob acompanhamento médico especializado.

4. Ausência de alternativa terapêutica na rede

Declaro, sob minha responsabilidade técnica, que não há, no presente momento, alternativa terapêutica de eficácia equivalente disponível nas listas de padronização da rede pública para o caso específico deste paciente, sendo o fármaco prescrito imprescindível à preservação da vida e da dignidade do paciente. A interrupção ou a não instituição do tratamento implica risco concreto de agravamento irreversível do quadro.

RECEITUÁRIO

Uso contínuo — RENVILUMABE 200mg — EV — 1 ciclo a cada 21 dias.

Reavaliação periódica.

Dr. Carlos Eduardo Bezerra — CRM/RO 4.158

Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2024.

Dr. Carlos Eduardo Bezerra

Oncologia Clínica — CRM/RO 4.158

DECISÃO

ID 1003 — 08/03/2024

Autos nº 7004567-89.2024.8.22.0001

Classe: Obrigação de Fazer (Saúde) — Tutela de Urgência

Autor: Sebastião Rodrigues da Costa

Réu: Estado de Rondônia

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o Autor, pessoa idosa e hipossuficiente, portadora de doença grave, postula que o Estado de Rondônia lhe forneça o medicamento RENVILUMABE 200mg, prescrito por médico assistente como única alternativa terapêutica eficaz e não disponibilizado na rede pública por não integrar as listas de padronização do SUS.

A tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Ambos os requisitos estão presentes.

A probabilidade do direito decorre da documentação médica que instrui a inicial — relatório e receituário do médico assistente —, que comprova a doença grave, a prescrição do fármaco, a posologia e a declaração expressa de ausência de alternativa terapêutica disponível na rede para o caso concreto. Soma-se a isso o amparo constitucional ao direito à saúde (CF, arts. 6º e 196), que impõe ao Poder Público o dever de assegurar o tratamento adequado ao cidadão hipossuficiente, em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores acerca do fornecimento de medicamentos. O perigo de dano é evidente, pois se cuida de enfermidade grave e progressiva, cuja não instituição ou interrupção do tratamento acarreta risco concreto e irreversível à saúde e à vida do Autor.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça ao Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento RENVILUMABE 200mg, na posologia indicada na prescrição médica, dando continuidade ao fornecimento enquanto perdurar a necessidade, mediante apresentação periódica de relatório médico atualizado. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção das medidas de apoio cabíveis, inclusive o sequestro de verbas públicas em valor suficiente à aquisição do fármaco (CPC, arts. 297 e 537).

DEFIRO a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação. CITE-SE o Estado de Rondônia para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, observado o prazo em dobro da Fazenda Pública (CPC, art. 183). Intime-se o réu, desde logo, do teor desta decisão para imediato cumprimento. Intime-se o Autor. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2024.

Dra. Marina Albuquerque Pires

Juíza de Direito — Vara da Fazenda Pública

MANDADO E CERTIDÃO DE CITAÇÃO

ID 1004 — 12/03/2024

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho — Vara da Fazenda Pública
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Autos nº 7004567-89.2024.8.22.0001

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, no uso de suas atribuições legais, MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento à decisão de ID 1003, proceda à CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa de seu representante legal, junto à Procuradoria-Geral do Estado, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob as penas da lei, bem como à sua INTIMAÇÃO acerca da tutela de urgência deferida, para imediato cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento, no prazo de 10 (dez) dias.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, dirigi-me à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, onde, cumprindo o presente mandado, procedi à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do(a) servidor(a) responsável pelo recebimento de citações, que recebeu a contrafé e exarou ciente, conforme protocolo. O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho/RO, 12 de março de 2024.
Joaquim Pereira Lima
Oficial de Justiça — Matrícula 22.0145

DESPACHO

ID 1005 — 14/03/2024

Autos nº 7004567-89.2024.8.22.0001

Autor: Sebastião Rodrigues da Costa

Réu: Estado de Rondônia

Vistos. Considerando a juntada do mandado de citação devidamente cumprido (ID 1004), INTIME-SE a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para, no prazo legal — observada a contagem em dobro prevista no art. 183 do Código de Processo Civil —, apresentar contestação, manifestando-se, ainda, sobre o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos.

Intimem-se. Após, com ou sem a resposta, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2024.

Dra. Marina Albuquerque Pires

Juíza de Direito — Vara da Fazenda Pública

CONCLUSÃO

ID 1006 — 14/03/2024

Nesta data, faço estes autos nº 7004567-89.2024.8.22.0001 conclusos aguardando o decurso do prazo para apresentação de contestação pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, regularmente intimada (ID 1005). O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2024.
Diretoria de Cartório — Vara da Fazenda Pública